



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600381-19.2024.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: JOSÉ MARCOS SUTIL

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO ADEQUADA OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 38, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTIGO 74, INCISO II E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ MARCOS SUTIL, candidato ao cargo de vereador no município de Tapejara/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46003120)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 46003124):

(...) Todos os pagamentos foram devidamente efetuados através de cheque, nominais aos beneficiados.

Os beneficiados, por sua vez, não sabiam que deveriam efetuar o depósito em contas correntes de sua titularidade, dessa forma, alguns efetuaram depósitos em contas de seus escritórios, como é o caso da signatária, que é sócia minoritária no Escritório de Advocacia Dos Santos e Moraes Sociedade de Advogados, pois todo o crédito oriundo de honorários dos sócios passa por essa conta.

Dessa forma, não há qualquer vício capaz de macular a prestação de contas, pois todos os pagamentos foram efetuados através de cheque nominal ao beneficiário, diante de contratos idôneos.

ISSO POSTO, requer a Vossas Excelências seja reformada a r. sentença, a fim de julgar aprovadas as contas do candidato, sem a necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento de qualquer valor ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46003116):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127132116.

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 13,87 % [ESPECIFICAR] em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
16/08/2024	984.920.390-00	NAILE LICKS MORAIS	Serviços advocatícios	RPA - Recibo de Pagamento Autônomo	005	300,00	300,00	A

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:

A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 300,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 300,00 e representa 13,87 % do montante de recursos recebidos (R\$ 2.163,25). Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que este examinador(a) não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, o recorrente recebeu o valor de R\$ 300,00 oriundo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isso porque foi declarado pelo candidato, em sua prestação de contas, que essa despesa foi efetuada junto à NAILE LICKS MORAIS, porém não foi acostado documento capaz de identificar, através do CPF ou CNPJ, o beneficiário do pagamento, em desacordo com o artigo 38, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, verifica-se na base de dados da Justiça Eleitoral que a quantia de R\$ 300,00 foi desembolsada à empresa DOS SANTOS MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, havendo clara incompatibilidade entre o fornecedor indicado pelo candidato e o real beneficiário dos recursos despendidos.

Cabe ressaltar que o contrato de prestação de serviços advocatícios acostado em sede recursal (ID 46003125) não se mostra suficiente para comprovar a idoneidade da despesa, não restando sanada a irregularidade.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 300,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK